

1. Local, Hora, Data e Convocação:

1.1. Nas dependências da Eletrosul, na Rua Deputado Antonio Edu Viera 999, Bairro Pantanal, no Município de Florianópolis, Estado de Santa Catarina, às 10 horas do dia 04 de agosto de 2017.

2. Presenças:

2.1. Conselheiros Titulares: Eomar Antonio Concato (Presidente), Marialba dos Santos Coelho e Josiane Rodrigues Moraes. A convite do Sr. Presidente, participaram os representantes da Companhia, o Diretor Presidente, Eng. Alfonso Schmitt, o Diretor Administrativo Financeiro, Adm. Valdenir José Bertaglia (Secretário) e o Contador, Sr. Luiz Fernando Capeloto Macohin.

3. Ordem do Dia:

- 3.1. Demonstrações Financeiras do 2º trimestre de 2017;
- 3.2. Apreciação das Atas das reuniões da Diretoria Executiva, Conselho de Administração e Assembleias Gerais;
- 3.3. Acompanhamento econômico e financeiro da Companhia;
- 3.4. Assuntos gerais.

4. Apreciações e deliberações:

4.1. Aberta a reunião foi aprovada a lavratura da presente Ata sob a forma de sumário das deliberações tomadas.

4.2. Dando início à ordem do dia e passando desde logo a apreciação do item 3.1, o Sr. Presidente convidou o Sr. Luiz Fernando Capeloto Macohin, Contador da Companhia, para fazer a apresentação das demonstrações financeiras do 2º trimestre de 2017, em que obteve o parecer sem ressalva emitido pela auditoria externa.

4.2.1 O colegiado tomou conhecimento das demonstrações financeiras relacionadas ao 2º trimestre de 2017 e por unanimidade, manifestou-se como nada tendo a objetar.

4.3. Passando desde logo para o item 3.2 da ordem do dia, o Colegiado tomou conhecimento das Atas das reuniões da Diretoria Executiva da Companhia, do Conselho de Administração e dos Acionistas, dos períodos: abril de 2017 a junho de 2017.

4.4. Apreciando o item 3.3 da ordem do dia, o colegiado tomou conhecimento sobre o andamento econômico e financeiro da Companhia.

4.4.1. O Colegiado recomendou a revisão do Orçamento da Companhia, em função da revisão tarifária quinquenal da Aneel que reduziu a Receita Anual Permitida – RAP da SPE Costa Oeste em 9,20%.

4.5. Em apreciação ao item 3.4, o Colegiado passou a palavra ao Diretor Administrativo e Financeiro da Companhia que relatou o andamento da aprovação das contas dos exercícios de 2015 e de 2016 da SPE Costa Oeste no Tribunal de Contas do Estado do Paraná, conforme segue:

- Com relação à prestação de contas do exercício 2015, o TCE-PR através do COFIE e MP-C já se manifestaram sobre o Recurso de Revista interposto pela Costa Oeste da seguinte forma:
 - COFIE – emitiu a Instrução nº 123/17 (anexo I), onde se manifestou favorável pela aprovação das contas, porém, mantendo a aplicação de multa ao Gestor da Companhia;
 - MP-C – emitiu parecer nº 5137/17 (anexo II), onde manifestou pelo parcial provimento do Recurso, entretanto, opinou em manter a irregularidade das contas.
- Com relação à prestação de contas do exercício 2016, não houve até a presente data nenhuma manifestação do TCE-PR.


4.6. Finalmente, em apreciação ao item 3.4, o Colegiado programou a próxima reunião para o dia 07 de novembro de 2017, para analisar e emitir parecer sobre os assuntos da empresa referentes ao 3º trimestre de 2017.

5. Encerramento:

5.1. Nada mais havendo a ser tratado e em vista da deliberação tomada, suspendeu-se a Reunião para a lavratura da presente Ata que, uma vez lida e achada conforme, é assinada em três vias iguais.

Curitiba, 04 de agosto de 2017.


Eomar Antonio Concato
Presidente da Reunião


Valdenir José Bertaglia
Secretário


Eomar Antonio Concato
Presidente do Conselho Fiscal


Marialba dos Santos Coelho
Membro do Conselho Fiscal


Josiane Rodrigues Moraes
Membro do Conselho Fiscal



Costa Oeste
Transmissora de Energia S.A.



Eletrobras
Eletrosul

ANEXO I



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO ESTADUAL

1

PROCESSO Nº: 258340/17-TC
ENTIDADE: COSTA OESTE TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A.
INTERESSADO: COSTA OESTE TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A.,
ALFONSO SCHMITT
PROCURADOR: EVERTON LUIZ SZYCHTA, BERENICE MULLER DA SILVA,
DAIANE MEDINO DA SILVA, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA
JUNIOR, FELIPE SANTOS RIBAS, GUILHERME MAXIMIANO,
IVANES DA GLORIA MATTOS, JULIANA PERELLES, KARLA
PATRICIA POLLI DE SOUZA, KARLA MARIA MARTINI, MARIANA
REIS CARTAXO JUSTEN, MARISE LAO, REGILDA MIRANDA HEIL
FERRO, ALDEBARAM ROCHA FARIA NETO.
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
INSTRUÇÃO Nº: 123/17- COFIE

Recurso de Revista. Provimento Parcial. Reforma Parcial do Acórdão nº 969/17, considerando a prestação de contas regular com ressalvas. Remessa ao MPJTC.

RELATÓRIO

Trata-se de Recursos de Revista interpostos por Costa Oeste Transmissora de Energia S.A. (peça 47) e pelo seu Diretor Presidente, Alfonso Schmitt (peça 43), em face do Acórdão nº 969/17 (peça 39), prolatado pelos membros do Tribunal Pleno deste Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Fernando Augusto Mello Guimarães, que decidiu, por unanimidade:

- julgar pela irregularidade as contas da COSTA OESTE TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A., referente ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. Alfonso Schmitt, CPF: 147.424.119-00, com base no disposto no art. 16, III, da LC/PR 113/05, tendo em vista a ausência do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO ESTADUAL

relatório de medidas saneadoras determinadas na prestação de contas do exercício anterior (2014), divergência dos valores contábeis do Balanço Patrimonial apresentados em relação aos valores publicados pela entidade, divergência dos valores contábeis da Demonstração de Resultado do Exercício em relação aos valores publicados pela entidade e ausência de relatório apto do controle interno;

- aplicar multa ao Sr. Alfonso Schmitt, CPF: 147.424.119-00, em razão da divergência dos valores contábeis da Demonstração de Resultado do Exercício em relação aos valores publicados pela entidade, nos termos do art. 87, inciso IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

- aplicar multa ao Sr. Alfonso Schmitt, CPF: 147.424.119-00, em razão da divergência dos valores contábeis do Balanço Patrimonial apresentados em relação aos valores publicados pela entidade, nos termos do art. 87, inciso IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

- aplicar multa ao Sr. Alfonso Schmitt, CPF: 147.424.119-00, em razão da ausência de relatório apto do controle interno, nos termos do art. 87, inciso IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

- determinar a expedição de recomendação ao Jurisdicionado para que implemente as medidas saneadoras que deram causa às irregularidades supramencionadas;

- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Diretoria de Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

- determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Assim, o Relator Conselheiro, mediante o Despacho nº 562/17 (peça 48), constatou a presença dos requisitos de admissibilidade do recurso, determinando o encaminhamento à Diretoria de Protocolo para nova autuação.

O processo foi autuado e distribuído ao Conselheiro Nestor Baptista (peça 50), que, na condição de Relator, encaminhou o feito para esta unidade técnica, para a devida manifestação (Despacho nº 1106/17 – peça 52).

ANÁLISE

Da leitura das razões recursais dos Recursos de Revista interpostos por Costa Oeste Transmissora de Energia S.A. (peça 47) e pelo seu Diretor Presidente, Alfonso Schmitt (peça 43), verifica-se, em síntese, que os argumentos apresentados são os seguintes:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO ESTADUAL

Que a função primordial do Tribunal de Contas é a de averiguar a existência de prejuízo ao erário, sendo que no acórdão recorrido não consta em momento algum qualquer menção a prejuízo ao erário, mas sim uma incompatibilidade entre sistemas operacionais do Tribunal e da empresa fiscalizada, descabendo a penalização do Administrador que não agiu com culpa ou dolo.

A Cofie entende que é mais ampla a função primordial do Tribunal de Contas, pois além de averiguar a suposta existência de prejuízo ao erário, lhe cabe exercer a fiscalização dos atos administrativos que afrontem os princípios da legalidade, moralidade, legitimidade e economicidade, bem como a violação de outros princípios de ordem constitucional e infraconstitucional, sendo possível a aplicação de multas administrativas, independentemente de qualquer menção a prejuízo ao erário, tendo em vista que o *caput* do art. 87¹ da Lei Orgânica desta Corte de Contas expõe de forma clara que a razão das multas é devido a presunção de lesividade à ordem legal, ou seja, referida lesão, basta ser presumida, independente de advir de culpa ou dolo.

Que a aplicação das multas contraria a Constituição Estadual, sendo que o art. 87, IV, d, da LC nº 113/05, fere o princípio da legalidade, na medida em que se trata de uma norma punitiva sem um tipo específico.

A Cofie entende que com a edição do Prejulgado nº 10² (Acórdão nº 1729/10 – Pleno, Relator Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães), essa questão em relação à validade da multa prevista em razão da prática de ato descrito na alínea “g” do inciso IV do artigo 87 da Lei Orgânica está superada diante da possibilidade de existência de norma em branco relativa a penalidade administrativa, como ocorre com a lei de improbidade administrativa.

¹ Art. 87 da LCE nº 113/85: As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, **em razão da presunção de lesividade à ordem legal**, aplicadas em razão dos seguintes fatos. **Grifo nosso.**

² PREJULGADO – APLICABILIDADE DO DISPOSTO NO ARTIGO 87, IV, “G”, DA LC/PR/113/05 – REGRA ELABORADA NOS MESMOS MOLDES DA REGULAMENTAÇÃO DO TCU. NÃO HAVENDO QUESTIONAMENTOS ACERCA DA CONSTITUCIONALIDADE DESTA – POSSIBILIDADE DE EXISTÊNCIA DE NORMA ‘EM BRANCO’ RELATIVA A PENALIDADE ADMINISTRATIVA, COMO OCORRE COM A LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, HAVENDO NORMAS EM BRANCO ATÉ NO DIREITO PENAL – APENAS NÃO CABERÁ MULTA QUANDO PARA A CONDUTA IRREGULAR HOUVE PENALIZAÇÃO ESPECÍFICA – INOCORRÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA-DEFESA E DO CONTRADITÓRIO – APLICAÇÃO DA MULTA SEMPRE DEPENDERÁ DE EXAME DE RAZOABILIDADE.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO ESTADUAL

4

Que, nos termos da LC nº 194/16, inexistia a obrigatoriedade dos Recorrentes apresentarem os dados através do sistema SEI-CED, ou seja, até abril de 2016 a exigência se dava apenas para o âmbito da administração pública estadual, não estando aí incluídas as entidades da administração indireta, pois norma de caráter punitivo ou obrigatório deve ter a sua interpretação de forma restrita.

Esta Unidade Técnica entende que não pode ser acolhido o argumento acima, uma vez que desde a I.N. nº 93/13, o qual foi revogada pela I.N. nº 113/15, já havia a obrigação das entidades da Administração Pública Estadual, compreendida a Administração Indireta, de apresentar os dados através do sistema SEI-CED, nos termos do art. 3º da referida instrução, demonstrado abaixo:

Art. 3º da I.N. nº 93/13: Subordinam-se a esta Instrução Normativa as entidades da Administração Pública Estadual, compreendida a Assembleia Legislativa, o Tribunal de Justiça, o Tribunal de Contas, o Ministério Público e a Defensoria Pública, **além das Administrações Direta e Indireta do Poder Executivo**, incluídas as fundações públicas e sociedades instituídas e mantidas pelo Estado, os fundos especiais e de natureza previdenciária, os órgãos de regime especial, os serviços sociais autônomos, as empresas públicas e as sociedades de economia mista nas quais o Estado é acionista ou controlador. **Grifo Nosso**.

Ademais, a I.N. nº 113/15 continua em vigor, sendo que seu artigo terceiro³ é semelhante ao demonstrado acima, ou seja, existe a obrigatoriedade de as entidades da administração indireta apresentarem os dados através do sistema SEI-CED desde a I.N. nº 93/13.

Que na hipótese de as multas não serem excluídas ou convertidas, pelo descumprimento das Irregularidades 2 e 3, seja apenas uma, pois os fatos são os mesmos, quais sejam distorções pela incompatibilidade da leitura dos dados.

Que todas as informações contábeis foram, no momento oportuno, encaminhadas ao Tribunal de Contas, sendo que, apenas por questões operacionais de sistemas, não foram entendidas pela forma devida.

A Cofie entende que pode ser parcialmente acolhido os argumentos acima, pois, consultando a base de dados do sistema SEI-CED, verificou-se que as divergências no Demonstrativo do Resultado do Exercício foram decorrentes de

³ Art. 3º da I.N. nº 113/15: Subordinam-se a esta Instrução Normativa as entidades da Administração Pública Estadual, compreendida a Assembleia Legislativa, o Tribunal de Justiça, o Tribunal de Contas, o Ministério Público e a Defensoria Pública, além das Administrações Direta e Indireta do Poder Executivo, incluídas as fundações públicas e sociedades instituídas e mantidas pelo Estado, os fundos especiais e de natureza previdenciária, os órgãos de regime especial, os serviços sociais autônomos, as empresas públicas e as sociedades de economia mista nas quais o Estado é acionista ou controlador.



informações equivocadas da entidade no que se refere ao tipo de movimento contábil da tabela "MovimentoContabilMensalEstatais", das contas de resultado, referente ao mês de dezembro.

Em todos os valores de débitos e créditos das contas de resultado, do mês de dezembro foi informado o TipoMovimentoContábil" = 2 (encerramento do exercício), não havendo qualquer débito ou crédito com TipoMovimentoContábil" = 1 (movimento normal), o que resultou na anulação de todas as receitas e despesas deste mês causando as divergências na DRE.

Em relação aos valores do Balanço Patrimonial, esta Unidade Técnica informa que efetuou comparativo dos valores apresentados ao SEI-CED e concluiu que estes estão divergentes dos publicados pela entidade. A tabela a seguir demonstra as divergências apuradas dentro dos grupos contábeis:

BALANÇO PATRIMONIAL Comparativo - R\$

Especificação	Valor SEI-CED	Valor PCA	Diferença (R\$)
Ativo	86.106.620,77	106.485.000,00	-20.378.379,23
Ativo circulante	7.359.815,37	11.089.000,00	-3.729.184,63
Ativo Não Circulante	78.746.805,40	95.396.000,00	-16.649.194,60
Passivo e Patrimônio Líquido	86.106.620,77	106.485.000,00	-20.378.379,23
Passivo circulante	6.531.805,34	8.998.000,00	-2.466.194,66
Passivo Não Circulante	30.034.912,24	33.503.000,00	-3.468.087,76
Patrimônio Líquido	49.539.903,19	63.984.000,00	-14.444.096,81

Fonte: SEI-CED / PCA

Assim, a informação alimentada no sistema não está apta para ser utilizada na Análise de Balanço.

Vejamos as diferenças dos resultados no exemplo de cálculo da Composição do Endividamento⁴ (Passivo Circulante / (Passivo Circulante + PassivoNaoCirculante)*100).

- Com base nos valores publicados: $(8.998.000,00 / (8.998.000,00 + 33.503.000,00)) * 100 = 21,17$.

4 A análise da composição do endividamento possibilita mensurar o volume de dívidas da entidade com vencimento no curto prazo em relação à dívida total.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO ESTADUAL

6

- Com base nos valores apresentados ao SEI-CED: $(6.531.805,34 / (6.531.805,34 + 30.034.912,24)) * 100 = 17,86$.

Um outro exemplo de que os dados constantes no sistema, referente ao exercício em análise, não são utilizáveis para análises patrimoniais é o fato da conta “Imobilizado” apresentar, no SEI-CED, saldo de R\$ 3.033.068,77 “credor” (vide imagem abaixo), pois esta conta tem natureza devedora e registra os bens patrimoniais da entidade.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Estado do Paraná						
Tipo de Relatório por entidade						
Entidade COSTA OESTE TRANSMISSORA DE ENERGIA S A						
Até o mês 12						
Ano 2015						
BALANÇO PATRIMONIAL ESTATAL				Gerado em 06/06/2017 09h40mn		
Especificação	Exerc Atual	A V %	Exerc Anterior	A V %	A H	
ATIVO	86 106 620,77	100	81 422 797,19	100		5,75
ATIVO CIRCULANTE	7 359 815,37	8,55	1 739 744,26	2,14		323,04
Caixa e Equivalentes de Caixa	6 014 690,10	6,99	706 004,41	0,87		751,93
Créditos a Curto Prazo	1 272 872,60	1,48	1 013 935,59	1,25		25,54
Demais Créditos e Valores a Curto Prazo	70 936,74	0,08	5 901,84	0,01		1101,94
Estoques	0,00	0	11 514,93	0,01		-100
VPD Pagas Antecipadamente	1 315,93	0	2 387,49	0		-44,88
ATIVO NÃO CIRCULANTE	78 746 805,40	91,45	79 683 052,93	97,86		-1,18
Ativo Realizável a Longo Prazo	81 779 874,17	94,98	80 564 897,65	98,95		1,51
Investimentos e Aplicações Temporárias a Longo Prazo	81 766 714,87	94,96	80 545 797,72	98,92		1,52
VPD Pagas Antecipadamente	13 159,30	0,02	19 099,93	0,02		-31,1
Imobilizado	-3.033.068,77	-3,52	-881.844,72	-1,08		-243,95
(-) Depreciação, Exaustão e Amortização Acumuladas	-3 033 068,77	-3,52	-881 844,72	-1,08		-243,95
TOTAL DO ATIVO	86 106 620,77	100	81 422 797,19	100		5,75
PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO	86 106 620,77	100	81 422 797,19	100		5,75
PASSIVO CIRCULANTE	6 531 805,34	7,59	9 163 417,49	11,25		-28,72
Fornecedores e Contas a Pagar a Curto Prazo	6 531 805,34	7,59	9 163 417,49	11,25		-28,72
PASSIVO NÃO CIRCULANTE	30 034 912,24	34,88	34 932 802,14	42,9		-14,02
Empréstimos e Financiamentos a Longo Prazo	29 989 933,52	34,83	32 579 368,53	40,01		-7,95
Obrigações Fiscais a Longo Prazo	44 897,51	0,05	13 802,40	0,02		225,29
Demais Obrigações a Longo Prazo	1 081,21	0	2 339 631,21	2,87		-99,95
TOTAL DO PASSIVO	36 566 717,58	42,47	44 096 219,63	54,16		-17,08
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	49 539 903,19	57,53	37 326 577,56	45,84		32,72
Patrimônio Social e Capital Social	46 850 000,00	54,41	38 661 450,00	47,48		21,18
Reservas de Lucros	-396 667,66	-0,46	0,00	0		0
Resultados Acumulados	3 086 570,85	3,58	-1 334 872,44	-1,64		331,23
Resultado de exercícios anteriores	3 086 570,85	3,58	-1 334 872,44	-1,64		331,23
TOTAL DO PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO	86 106 620,77	100	81 422 797,19	100		5,75

Fonte: SEI-CED – Balanço Patrimonial – em R\$

No entanto, ao analisar os dados constantes na Prestação do Exercício 2016 (processo 32118-2/17) foi possível constatar que a entidade trouxe valores compatíveis. Assim, esta Unidade Técnica opina por alterar a irregularidade para ressalva, bem como acatar o pedido da entidade no tocante a aplicação de apenas uma multa ao gestor, em relação ao descumprimento das irregularidades formais 2 e 3⁵.

⁵ Irregularidade nº 2 – Os valores contábeis do Balanço Patrimonial apresentados via SEI-CED estão divergentes dos valores publicados pela entidade. Irregularidade nº 3 – Os valores contábeis da Demonstração de Resultado do Exercício apresentados via SEI-CED estão divergentes dos valores publicados pela entidade.



Que a nomeação do Contador como Agente de Controle Interno não constitui ilegalidade, pois a recorrente detém, por ser uma concessionária, autorização legislativa para contratar terceiros para desenvolver atividades, nos termos do artigo 25, § 1º da Lei nº 8.987/95.

A Cofie entende que não deve ser acolhido o argumento acima, uma vez que não se questionou a legalidade da recorrente ter contratado terceiro para desenvolver atividades, mas sim o fato desta contratação de Agente de Controle Interno ter sido de uma pessoa não isenta, ou seja, o Relatório de Controle Interno, apresentado via e-Contas (peça 12), foi elaborado pelo próprio contador da entidade, emissor das Demonstrações Contábeis e Financeiras publicadas conforme peça 14, violando-se o princípio da segregação de função, uma vez que o documento não é revestido da necessária imparcialidade, devendo, então, ser mantida a multa para esta irregularidade.

CONCLUSÃO

Ante os argumentos apresentados pelos recorrentes, considerando haver alguns elementos probatórios inovadores, esta Coordenadoria de Fiscalização Estadual conclui pelo conhecimento e provimento parcial do presente Recurso de Revista, reformando-se parcialmente o Acórdão nº 969/17, desconstituindo-se apenas a multa aplicada pelo Acórdão recorrido em razão de divergência de valores contábeis da Demonstração do Resultado do Exercício, julgando-se, então, pela regularidade, com ressalvas, as contas da COSTA OESTE TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A., referente ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. Alfonso Schmitt, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05, tendo em vista impropriedades de natureza formal caracterizadas pela ausência do relatório de medidas saneadoras determinadas na prestação de contas do exercício anterior (2014), divergência dos valores contábeis do Balanço Patrimonial apresentados em relação aos valores publicados pela entidade, bem como a ausência de relatório apto do controle interno, sugerindo-se a seguinte sanção:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO ESTADUAL

Aplicar multa ao Sr. Alfonso Schmitt, em razão da divergência dos valores contábeis do Balanço Patrimonial apresentados em relação aos valores publicados pela entidade, nos termos do art. 87, inciso IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/05;

Aplicar multa ao Sr. Alfonso Schmitt, em razão da ausência de relatório apto do controle interno, nos termos do art. 87, inciso IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/05;

Determinar a expedição de recomendação ao Jurisdicionado para que implemente as medidas saneadoras que deram causa às irregularidades supramencionadas.

Remetam-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em consonância com os termos regimentais.

É a instrução.

COFIE, 5 de junho de 2017.

Ato elaborado por:

(documento assinado digitalmente)

MARCOS TADEU DELA PUENTE D'ALPINO – Analista de Controle

Ato revisado por:

(documento assinado digitalmente)

PAULO VITORIANO DE OLIVEIRA – Analista de Controle

De acordo. Encaminhe-se ao MPjTC.

(documento assinado digitalmente)

EDSON DELAVIA DE ARAÚJO – Coordenador



ANEXO II

PROTOCOLO Nº: 258340/17
ORIGEM: COSTA OESTE TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A.
INTERESSADO: COSTA OESTE TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A., ALFONSO SCHMITT
ASSUNTO: Recurso de Revista
PARECER: 5137/17

Ementa: Recurso de Revista. Costa Oeste Transmissora de Energia S/A. Persiste a ausência do Relatório de Medidas Saneadoras e do Relatório de Medidas Implementadas em relação a ressalvas e determinações provenientes do julgamento das contas de exercícios anteriores. Parecer Ministerial pelo parcial provimento dos Recursos.

1. Trata este protocolado de **Recurso de Revista** interposto por **Costa Oeste Transmissora de Energia S/A** e pelo Sr. **Alfonso Schmitt** contra o **Acórdão nº 969/17 – Tribunal Pleno**, que julgou irregulares as contas do exercício de 2014 daquela entidade.
2. Argumentam os Recorrentes, em peças distintas, porém de conteúdo idêntico (peças nº 43 e 47), que o Tribunal de Contas tem função circunscrita em averiguar a existência de prejuízo ao erário e que a irregularidade das contas se deram em razão da incompatibilidade entre sistemas operacionais do Tribunal e da empresa Recorrente.
3. Afirmam que a **Costa Oeste Transmissora de Energia S/A** é uma sociedade de propósito específico, o que a faz se sujeitar as normas e regulamentos relativos ao setor elétrico e a Lei das S/A. Em relação aos lançamentos contábeis, propõe a Recorrente que está adstrita a observar as determinações do Comitê de Pronunciamentos Contábeis.
4. Sustentam que o balanço patrimonial elaborado pelos Recorrentes seguiu normas contábeis atinentes às empresas privadas, razão a qual, ao ser inserido no SEI-CED, seus dados foram interpretados a luz da **Lei nº 4.320/64**, originando as divergências constantes do Acórdão vergastado. Por esse motivo, os Recorrentes apresentam nesta oportunidade recursal o balanço patrimonial segundo as exigências desta Corte de Contas.
5. Os Recorrentes, em seguida, tecem considerações acerca de cada uma das irregularidades apuradas para, ao final, pugnar pela regularidade dos respectivos itens.
6. A **Coordenadoria de Fiscalização Estadual**, na **Instrução nº 123/17** (peça nº 54), opinou pelo **parcial provimento do Recurso**, julgando **regular com ressalva** as contas, excluindo apenas a multa relativa à divergência de valores contábeis do **Demonstrativo do Resultado do Exercício**, mantendo as demais multas.

É, em síntese, o relatório.

7. Com efeito, a pretensão recursal merece parcial provimento tão somente para afastar a **Irregularidade nº 2 – “Os valores contábeis do Balanço Patrimonial apresentados via SEI-CED estão divergentes dos valores publicados pela entidade”**, uma vez que, segundo a unidade técnica, tal ponto pode ser ressalvado, conforme dados constantes da Prestação de Contas Anual do exercício de 2016; e a **Irregularidade nº 03 – “Os valores contábeis da Demonstração de Resultado do Exercício apresentados via SEI-CED estão divergentes dos valores publicados pela entidade”**, de modo que são dados que se relacionam com a Irregularidade nº 02, inseridos no mesmo contexto contábil.
8. Do mesmo modo, a **Irregularidade nº 04 – “Relatório de Controle Interno”** foi devidamente cumprido, conforme se constata pelos documentos anexados à peça nº 43.
9. No tocante à **Irregularidade nº 1 – “Documentos e Informações Faltantes na Prestação de Contas – Relatório de Medidas Saneadoras”** o apontamento ainda persiste em situação irregular, uma vez que não consta nas peças recursais de ambos os Recorrentes o **Relatório de Medidas Saneadoras**, sendo que à peça nº 11 o conteúdo do Relatório não é propriamente um Relatório de Medidas Saneadoras.
10. Em relação a **Irregularidade nº 05 – “Medidas implementadas relativas aos Acórdãos que julgaram as contas dos três exercícios anteriores”**, do mesmo modo, nas peças recursais não há qualquer documento que demonstre a implementação do contido nas ressalvas e determinações derivadas do julgamento das contas de exercícios anteriores.
11. Considerando que ambas as Irregularidades supracitadas ensejaram a irregularidade das contas e não havendo comprovação de que foram superadas, este *Parquet* entende que as contas se mantêm irregulares.
12. Ante o exposto, este **Ministério Público de Contas** manifesta-se pelo **parcial provimento dos Recursos de Revista**, para tão somente afastar as Irregularidades nº 02, 03 e 04, mantendo-se a irregularidade das contas em razão das Irregularidades nº 01 e 05.

É o parecer.

Curitiba, 8 de junho de 2017.

ELIZEU DE MORAES CORRÊA
Procurador do Ministério Público de Contas do Paraná

FAS